

**PROCESSO** - A. I. N° 210550.0007/18-5  
**RECORRENTE** - MODA 20 COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0011-01/19  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 25/03/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0015-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. a) OMISSÃO DE RECEITA; b) VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO / DÉBITO. Autuado alegou que o imposto exigido neste Auto de Infração foi objeto de parcelamento junto à Receita Federal. Constatado que a data do parcelamento ocorreu após a data considerada como de início da ação fiscal que culminou com o presente lançamento de ofício. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$30.153,35, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

*Infração 01 (17.02.01) – efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, ocorrido de novembro de 2016 a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.306,56, acrescido de multa de 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;*

*Infração 02 (17.03.12) – omissão de receita apurada através de levantamento fiscal, sem dolo, ocorrido de fevereiro de 2016 a outubro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.529,33, acrescido de multa de 75%, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;*

*Infração 03 (17.03.16) – omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, ocorrido nos meses de janeiro de 2016 e novembro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$8.317,46, acrescido de multa de 75%, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96.*

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 1ª JJF:

## VOTO

*Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O presente Auto de Infração, exige ICMS em decorrência de constatação de omissão de receita, e consequentemente, por erro na aplicação da alíquota na apuração do imposto devido.*

*O autuado se defende informando que regularizou as divergências apontadas pela SEFAZ no relatório denominado “divergências apuradas PGDAS x TEF”, recebido antes do início da ação fiscal, por meio de retificação das declarações e parcelamento do débito, conforme documentos às fls. 30 e 31.*

*A autuante reconhece que todos os débitos elencados neste Auto de Infração constam no parcelamento anexado pelo autuado às fls. 30 e 31, mas afirma que tal parcelamento foi celebrado após o início da ação fiscal.*

*Da análise dos documentos acostados às fls. 30 e 31, constatei que o parcelamento foi celebrado junto à Receita Federal no dia 07/06/2018. Já na intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 04), que caracterizou o início da ação fiscal, consta que a data de postagem foi 18/05/2018, e a data de ciência em 05/06/2018.*

*A data de ciência correspondeu à data considerada como de acesso realizado pelo autuado à comunicação, em decorrência do decurso do prazo estabelecido pelo parágrafo único, do art. 127-D da Lei nº 3.956/81, para que a intimação fosse acessada.*

*Desse modo, não há como considerar que o parcelamento junto à Receita Federal, realizado pelo autuado em 07/06/2018, possui o caráter de denúncia espontânea.*

*Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, devendo ser homologado os pagamentos efetuados pelo autuado que correspondem aos reclamados neste PAF, nos termos dos recibos anexados às fls. 30 e 31.*

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação da decisão de piso, com base no que alega:

Salienta que após a cientificação da autuação datada em 17 de maio de 2018, procedeu com as devidas retificações dos valores no dia 21 de maio de 2018, respeitando o prazo estipulado pelo órgão responsável. Afirma a juntada dos recibos dos lançamentos feitos no PGDAS-D, nos quais consta a referida data.

Reitera que os devidos lançamentos foram feitos e, posteriormente, foi realizado parcelamento no portal do SIMPLES NACIONAL, para sanar os débitos fiscais.

Informa que a regularização foi feita através dos parcelamentos: o convencional e o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional (PERT-SN).

Afirma que, conforme descrito no art. 2º, procedeu com o parcelamento dos débitos do período de 02/2016 a 10/2017, os quais foram incluídos de forma automática pelo portal do SIMPLES NACIONAL. Para os períodos restantes (12/2017 a 04/2018) utilizou o parcelamento convencional, do mesmo portal, já que o PERT-SNA apenas abrangia os débitos até o mês de 12/2017.

Informa que só pode aderir em 07/06/2018, optando a empresa por aguardar o início de abertura de tal parcelamento por ser mais vantajoso, já que ocorre a possibilidade de redução de multas e juros do período em atraso.

Reafirma que houve o atendimento ao prazo de retificação dos lançamentos no PGDAS-D e também o interesse no parcelamento destes débitos.

Informa que também consta no auto que o período de janeiro/2016 foi lançado em valor inferior ao apresentado por instituição financeira e administradora de cartões, porém, a receita deste mês em questão foi retificada na data 01/02/2016, antes mesmo do início deste processo de fiscalização no valor de R\$15.900, o qual não está abaixo do valor apresentado pelas administradoras de cartão apresentada no auto como sendo no valor de R\$2.460,00, conforme recibo de lançamento anexado. Requer seja retirada também a multa de 75% sobre o valor deste período.

## VOTO

A presente autuação, imputa ao sujeito passivo o cometimento de omissão de receita, bem como erro na aplicação de alíquota da apuração do imposto.

Em que pese as ponderações realizadas pelo contribuinte, sobre o atendimento ao prazo de retificação dos lançamentos no PGDAS-D, e também o interesse no parcelamento destes débitos, observa-se que a data de aderência ao parcelamento junto à Receita Federal, ocorreu em data posterior ao início da ação fiscal.

Como restou demonstrado pelos próprios documentos que compõem o processo, o parcelamento ocorreu em 07/06/2018, e a ciência do início do procedimento de fiscalização em 05/06/2018. Apesar de constar a data da leitura como 26/06/2018, a data de postagem ocorreu em 18/05/2018, devendo-se considerar a data da ciência e não da leitura, como determina o Código Tributário da Bahia, em seu art. 127-D, parágrafo único, III. Veja-se:

*Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:*

*Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:*

*III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;*

Ademais, o próprio art. 138, parágrafo único do CTN, determina que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ressalta-se, que deve ser homologado pela autoridade competente os pagamentos efetuados pelo autuado, relacionados ao parcelamento celebrado junto à Receita Federal em 07/06/2018, que tenham correspondência com os valores reclamados neste Auto de Infração.

Deste modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210550.0007/18-5, lavrado contra **MODA 20 COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.153,35**, acrescido de multa de 75%, previstas nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, c/c I, do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pela autoridade competente os pagamentos efetuados pelo autuado, relacionados ao parcelamento celebrado junto à Receita Federal em 07/06/2018, que tenham correspondência com os valores reclamados neste Auto de Infração.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS